AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.800 - MG (2013/0294347-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE DIVISÃO. TÍTULO AQUISITIVO. NULIDADE. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA.
1. É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294347-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 390.800 / MG**

Números Origem: 0382050478405 0382050523093 04784059320058130382 10382050478405001
10382050478405002 10382050478405003 10382050478405004 382050478405
382050523093 4784059320058130382

EM MESA JULGADO: 05/02/2015

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294347-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 390.800 / MG**

Números Origem: 0382050478405 0382050523093 04784059320058130382 10382050478405001 10382050478405002 10382050478405003 10382050478405004 382050478405 382050523093 4784059320058130382

PAUTA: 24/10/2017 JULGADO: 24/10/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.800 - MG (2013/0294347-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Jesus Ribeiro Júnior e Rosane Gomes Ribeiro contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Consta destes autos que os agravantes ajuizaram ação de divisão de condomínio em face de Amaurílio Ferreira, ora agravado. Na oportunidade, esclareceram ter comprado parte da área do imóvel pertencente ao último, com o que se configurou o condomínio; alegaram inexistir a possibilidade de divisão amigável. Em contestação, o agravado alegou a falta de interesse de agir e pediu a declaração de nulidade do negócio de compra e venda de parte de suas terras aos agravantes ou, alternativamente, a divisão do imóvel conforme os critérios por ele sugeridos.

Ocorre que Marlete Rodrigues, esposa de Amaurílio Ferreira, ajuizou oposição. Alegou que, em razão do casamento, a alienação do imóvel por ele aos agravantes deveria ter sido precedida pela outorga uxória, a qual não existiu. Pediu, por isso, a declaração da invalidade do negócio jurídico.

A sentença (e-STJ fls. 469/478) julgou procedente o pedido da opoente e declarou a invalidade do negócio jurídico "relativo à alienação de 50% do imóvel situado no lugar denominado 'Monte Hermon', no Município de Ribeirão Vermelho-MG, matriculado no CRI sob n° R-4-18.812, celebrado entre os opostos, representado pela escritura pública lavrada pelo Cartório de Notas de Ribeirão Vermelho, no livro 87, fl. 133 e verso". Por conseguinte, julgou improcedente o pedido de divisão de terras, considerando que, invalidada a compra e venda, as partes da demanda principal não eram comunheiras.

Os agravantes interpuseram apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 545):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO. TÍTULO AQUISITIVO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE DIVISÃO IMPROCEDENTE. É pressuposto essencial para a propositura da ação de divisão de imóvel, seja o autor proprietário do bem a ser dividido. Declarado nulo o título de propriedade, improcede a pretensão da ação de divisão.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 564/572).

Em suas razões de recurso especial, os agravantes alegaram violação

dos arts. 126, 535, 946 e 947 do Código de Processo Civil; 1.658, 1.659 e 1.661 do Código Civil. Apontaram, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição dos embargos. Sustentaram que o Amaurílio Ferreira adquiriu o bem em questão antes de contrair casamento, o qual adotou o regime de comunhão parcial. E, conforme constava do contrato, o agravado apresentou-se como solteiro. Concluíram que o bem não se comunicou com a opoente e, por isso, quando parte dele lhes foi alienada, era desnecessária a outorga uxória.

O agravado apresentou contrarrazões em que alegou serem aplicáveis ao caso as Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como as Súmulas 282 e 284 do STF. No mérito, defendeu a necessidade da outorga do cônjuge.

Nas razões de agravo interno, os agravantes afirmam que o Tribunal de origem escusou-se de examinar os pontos essenciais apresentados em embargos de declaração. Sustenta que o entendimento do acórdão recorrido não pode ser mantido, em razão do fato de que o bem objeto da ação de divisão foi adquirido pelo agravado em momento anterior ao seu casamento, o que dispensaria a outorga conjugal na alienação posterior.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):
Não prospera o agravo.

De fato, o acolhimento das alegações feitas no recurso especial não dispensa o reexame de prova. Os agravantes afirmam ter adquirido parte do imóvel do agravado, o qual, por sua vez, o comprara quando ainda era solteiro. Ou seja, o bem não se comunicava com a esposa, razão pela qual a outorga uxória seria desnecessária.

O fato de o agravado ter adquirido o bem antes de se casar deve ser comprovado mediante exame de prova, o que não se faz em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7 desta Corte.

De qualquer modo, ainda que se admitisse a alegação, o desfecho do processo não seria diferente, conforme se passa a expor.

Por isso não se impunha que o Tribunal de origem acolhesse os embargos de declaração para se pronunciar expressamente sobre o tema. Isso porque, independentemente do fato de o bem comunicar-se ou não com o patrimônio do cônjuge, fato é que a outorga uxória era necessária.

Em outras palavras, não importa se o bem integra a meação do cônjuge, a outorga uxória é imperativo legal. O agravado pode ter adquirido o imóvel quando era solteiro, mas quando o alienou aos agravantes, já era casado. O fato - cuja revisão é inviável em recurso especial (Súmula 7 do STJ) - está assim descrito no acórdão recorrido (e-STJ fl. 548):

> (...) realmente, não há dúvida, pelo cotejo da documentação, que Marlete Rodrigues (autora da ação de oposição) casou-se com Amaurílio Ferreira em 19/05/2000 (f. 21 da oposição) e que a venda de 50% da fazenda descrita na inicial foi feita em 27/09/2002 (f. 30 da oposição), sem a outorga uxória da autora da oposição, tendo inclusive constado que o vendedor era solteiro.

A alienação dos bens aos agravantes, então, foi feita quando o alienante era casado, sem outorga uxória. Os agravantes procuram dar relevo a negócio jurídico anterior, a compra do mesmo bem, alegadamente feita quando o atual alienante, então adquirente, era solteiro. Esse último negócio jurídico, entretanto, não interfere com a questão aqui posta, qual seja a necessidade da outorga do cônjuge. De fato, o direito de

meação, ou a falta dele, não condiciona a exigência da vênia conjugal.

A outorga está prevista no art. 1647 do Código Civil, que assim dispõe:

> Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, **exceto no regime da separação absoluta**:
> I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
> II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
> III - prestar fiança ou aval;
> IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.
> Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

A norma tem por objetivo não a proteção da meação do cônjuge - a qual, normalmente, estaria resguardada caso o ato fosse realizado por apenas um deles - mas a preservação dos bens de raiz da família.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

> RESP - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CÔNJUGE - HIPOTECA - INEFICAZ - OFENSA ART. 535 CPC INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> - Na constância da sociedade conjugal, o marido não pode, sem o consentimento da mulher, hipotecar bens imóveis, ou gravá-los de ônus real, qualquer que seja o regime de bens (CC. Art. 235, I).
> - É nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória.
> - Hipoteca incide sobre imóvel, ou é eficaz ou não o é. Não existe meia hipoteca.
> (REsp 651.318/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 309)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0294347-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 390.800 / MG**

Números Origem: 0382050478405 0382050523093 04784059320058130382 10382050478405001 10382050478405002 10382050478405003 10382050478405004 382050478405 382050523093 4784059320058130382

PAUTA: 24/10/2017 JULGADO: 07/11/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESUS RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S) - MG073193
AGRAVADO	:	AMAURILIO FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - MG043012

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.